



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.478-B, DE 2025 **(Do Sr. Lindbergh Farias)**

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para garantir a transferência de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública para os municípios que tenham guarda municipal; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. DELEGADO PAULO BILYNSKYJ); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. ROGÉRIO CORREIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. LINDBERGH FARIAS)

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para garantir a transferência de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública para os municípios que tenham guarda municipal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para garantir a transferência de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública para os municípios que tenham guarda municipal.

Art. 2º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º. Os recursos do FNSP serão aplicados diretamente pela União ou transferidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios que tenham guarda municipal, na hipótese de estes entes federativos terem instituído fundo estadual, distrital ou municipal de segurança pública, observado o limite previsto no inciso I do caput do art. 7º desta Lei.

.....
.

Art.7º.....

I - a título de transferência obrigatória, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que trata a alínea a do inciso II do caput do art. 3º desta Lei para o fundo estadual, distrital ou municipal, independentemente da celebração de convênio, de contrato de repasse ou de instrumento congênere; e

.....
.

Art.8º.....



I
.....

- a) Conselho Estadual, Distrital ou Municipal de Segurança Pública e Defesa Social; e
- b) Fundo Estadual, Distrital ou Municipal de Segurança Pública, cujas gestão e movimentação financeira ocorrerão por meio de conta bancária específica, aberta pelo Ministério da Segurança Pública em nome dos destinatários, mantida em instituição financeira pública federal;

II
.....

- a) plano de segurança e de aplicação dos recursos no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social; e
- b) conjunto de critérios para a promoção e a progressão funcional, por antiguidade e merecimento, de peritos, de policiais civis e militares, de integrantes dos corpos de bombeiros militares e das guardas municipais;

.....
.

V - ao desenvolvimento e à implementação de um plano estadual, distrital ou municipal de combate à violência contra a mulher.

.....
.

§ 2º Os recursos do FNSP liberados para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão ser transferidos para outras contas do próprio ente federativo.

.....
.

§ 8º O plano estadual, distrital ou municipal referido no inciso V do caput deste artigo adotará tratamento específico para as mulheres indígenas, quilombolas e de comunidades tradicionais.

.....
.

Art. 12.....

V - a periodicidade da apresentação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios da prestação de contas relacionada com o uso dos recursos recebidos;



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) desempenha um papel estratégico no fortalecimento da segurança pública no Brasil, ao proporcionar recursos essenciais para o desenvolvimento e a modernização das forças de segurança em todas as esferas federativas. É uma das principais fontes de financiamento e apoio da segurança pública e da prevenção à violência. Foi criado com o propósito de financiar projetos, atividades e ações voltadas para a redução da criminalidade.

Entre suas principais funções, destaca-se o financiamento de programas de reequipamento, treinamento e capacitação das polícias civis e militares, dos corpos de bombeiros militares e das guardas municipais. O Fundo viabiliza investimentos em sistemas de inteligência, investigação e estatísticas policiais, permitindo uma abordagem mais eficaz no combate ao crime. Além disso, investe no policiamento comunitário, incentivando um modelo de policiamento mais próximo da população, baseado na construção de laços de confiança e na resolução de conflitos antes que se transformem em situações de risco.

O FNSP é um instrumento fundamental para garantir o funcionamento adequado das instituições responsáveis pela proteção da sociedade.

Apesar de sua importância para a segurança pública nacional, a legislação atual determina que os recursos do FNSP sejam aplicados diretamente pela União ou transferidos apenas aos Estados e ao Distrito Federal - desde que esses possuam fundos próprios de segurança pública.



Não há, portanto, previsão de transferência direta aos municípios – que para terem acesso aos recursos dependem de convênios e acordos firmados com os estados. O problema é que esses instrumentos administrativos são frequentemente marcados por excessiva burocracia, o que, na prática, dificulta ou inviabiliza a captação de verbas imprescindíveis para as necessidades no âmbito da segurança pública municipal.

Ou seja, a legislação atual carece de isonomia. Configura um tratamento desigual entre os entes da federação, uma vez que impõe aos municípios obstáculos administrativos para ter acesso aos recursos do FNSP, restringindo sua capacidade de implementar políticas mais eficazes na área da segurança pública.

As guardas municipais desempenham um papel estratégico na proteção dos cidadãos e na prevenção da criminalidade. Recente decisão do Supremo Tribunal Federal ratifica esse entendimento apontando que a GM pode fazer policiamento urbano ostensivo e comunitário e podem agir diante de condutas lesivas a pessoas, bens e serviços, inclusive realizar prisões em flagrante, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública. O entendimento é de que, assim como as polícias civil e militar, as guardas municipais também integram o Sistema de Segurança Pública.

Nada mais justo, portanto, que os municípios, que tenham guardas municipais, também possam receber de forma direta recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública. A descentralização dos recursos reduzirá a dependência dos municípios em relação aos estados, assegurando que os repasses sejam realizados de forma mais célere e desburocratizada.

Vale lembrar que, de acordo com o art. 6º da Lei 13.022/2014, todo município poderá criar sua guarda municipal, logo, o referido fundo não exclui nenhuma unidade federativa da possibilidade de receber o FNSP, uma vez que, criada a GM e o fundo de segurança pública, o município poderá ter acesso ao recurso.

Além de ser uma medida de promoção da isonomia federativa é, também, uma medida de fortalecimento do Sistema de Segurança Pública Nacional, da proteção dos cidadãos e da prevenção da criminalidade e, ainda



de eficiência, pois a transferência direta permitiria que todos os municípios elegíveis recebessem recursos conforme critérios técnicos e transparentes.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares, a fim de que seja aprovada a transferência de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública para os municípios que tenham guarda municipal, medida que irá prover à população um serviço de segurança pública mais eficiente, estruturado e integrado.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado LINDBERGH FARIAS





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.756, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201812-12;13756
---	---



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (CSPCCO)

PROJETO DE LEI Nº 1.478, DE 2025

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para garantir a transferência de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública para os municípios que tenham guarda municipal.

Autor: Deputado Lindbergh Farias (PT/BA).

Relator: Deputado Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP).

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 1.478, de 2025, visa alterar a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para garantir a transferência de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública para os municípios que tenham guarda municipal.

A justificativa do projeto baseia-se na argumentação que o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) é instrumento estratégico de financiamento da segurança pública, destinado a modernizar e estruturar forças policiais, corpos de bombeiros e guardas municipais, bem como apoiar ações de prevenção à violência, inteligência, investigação e policiamento comunitário. Acrescenta que atualmente, a legislação só permite transferências diretas à União, Estados e Distrito Federal, obrigando os municípios a dependerem de convênios com os estados, o que gera burocracia e dificulta o acesso aos recursos. Tal fato cria tratamento desigual entre entes federativos, apesar do papel reconhecido das guardas municipais no policiamento ostensivo e comunitário, validado pelo STF como integrante do Sistema de Segurança Pública.

A proposta defendida é permitir transferências diretas do FNSP aos municípios que possuam guarda municipal e fundo próprio de segurança pública, medida que





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

promove isonomia federativa, fortalece a prevenção à criminalidade e aumenta a eficiência e a celeridade na aplicação dos recursos.

A proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD). A matéria se sujeita à apreciação conclusiva das comissões (Art. 24, II, RICD) e segue sob regime de tramitação ordinário (art. 151, III, RICD).

Aberto o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

O Projeto de Lei nº 1.478, de 2025, tem como objetivo promover alterações na Lei nº 13.756/2018, de modo a possibilitar que os municípios que possuam guarda municipal passem a receber, de forma direta, recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP).

O art. 6º é modificado para incluir esses municípios no rol de beneficiários, desde que possuam Fundo Municipal de Segurança Pública e atendam às exigências legais, o que representa a ampliação do alcance da política de financiamento da segurança pública e o reconhecimento do papel das guardas municipais no Sistema Único de Segurança Pública (SUSP).

No art. 7º, inciso I, estabelece-se que, no mínimo, 50% dos recursos destinados aos entes federados sejam transferidos obrigatoriamente a fundos estaduais, distrital ou municipais, sem necessidade de convênios ou instrumentos similares, medida que desburocratiza e acelera os repasses.

As alterações ao art. 8º estendem aos municípios a obrigatoriedade de manutenção de Conselho de Segurança Pública e Defesa Social e de elaboração de plano de segurança alinhado ao Plano Nacional, incluindo diretamente as guardas municipais nos critérios de valorização profissional.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

O § 2º desse artigo proíbe a transferência dos recursos para outras contas, garantindo rastreabilidade e prevenção ao desvio de finalidade, enquanto o § 8º detalha o tratamento diferenciado para grupos vulneráveis no plano de combate à violência.

Por fim, a alteração ao art. 12 inclui os municípios no dever de prestar contas periodicamente, fortalecendo o controle e a transparência no uso dos recursos.

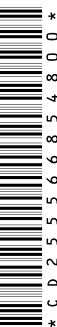
De forma geral, a proposta é meritória, pois descentraliza recursos, fortalece a segurança pública local, valoriza as guardas municipais e vincula o repasse a requisitos de governança que favorecem a efetividade e a legitimidade da política pública.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.478, de 2025.

Sala da Comissão, em 22 de julho de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ

Relator.





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.478, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.478/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Paulo Bilynskyj.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegado Paulo Bilynskyj - Presidente, Coronel Ulysses e Sargento Gonçalves - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, Capitão Alden, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Ramagem, Eriberto Medeiros, General Pazuello, Lincoln Portela, Nicoletti, Pastor Henrique Vieira, Pedro Aihara, Roberto Monteiro Pai, Rodrigo da Zaeli, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Portugal, Zucco, Allan Garcês, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Caroline de Toni, Coronel Assis, Coronel Chrisóstomo, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Delegado Bruno Lima, Duda Salabert, Gilvan da Federal, Hugo Leal, Marcel van Hattem e Messias Donato.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 08/12/2025 10:44:42.627 - CFT
PRL 1 CFT => PL 1478/2025

PRL n.1

Projeto de Lei nº 1.478, de 2025

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para garantir a transferência de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública para os municípios que tenham guarda municipal.

Autor: Deputado LINDBERGH FARIAS

Relator: Deputado ROGÉRIO CORREIA

I —RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado LINDBERGH FARIAS, altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para garantir a transferência de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública para os municípios que tenham guarda municipal.

Segundo a justificativa do autor, em razão da importância das guardas municipais, estas devem também ser beneficiadas com os recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública.

O projeto tramita em regime de ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), nessa ordem.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 08/12/2025 10:44:42.627 - CFT
PRL 1 CFT => PL 1478/2025
PRL n.1

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), o projeto foi aprovado, nos termos do parecer do relator Deputado Paulo Bilynskyj.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da Norma Interna da CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Em adição, o art. 1º, § 2º, da Norma Interna prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da Norma Interna da CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 1.478 de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ROGÉRIO CORREIA

Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.478, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PL 1478/2025 do Projeto de Lei nº 1.478/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rogério Correia.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rogério Correia - Presidente, Florentino Neto - Vice-Presidente, Adail Filho, Cabo Gilberto Silva, Camila Jara, Dayany Bittencourt, Diego Coronel, Fábio Teruel, Fausto Jr., Fernando Monteiro, Hildo Rocha, José Airton Félix Cirilo, Júlio Cesar, Kim Kataguirí, Luiz Carlos Hauly, Marcos Pereira, Marcos Soares, Mário Negromonte Jr., Mauricio do Vôlei, Mauro Benevides Filho, Murilo Galdino, Pauderney Avelino, Paulo Guedes, Reinhold Stephanes, Wellington Roberto, Zé Neto, Ana Pimentel, Aureo Ribeiro, Daniel Agrobom, Delegado Paulo Bilynskyj, Duarte Jr., Erika Kokay, Félix Mendonça Júnior, Gilberto Abramo, Henderson Pinto, Icaro de Valmir, Jilmar Tatto, Joseildo Ramos, Josenildo, Juliana Cardoso, Laura Carneiro, Lucas Abrahão, Marangoni, Marcos Tavares, Maria Rosas, Marussa Boldrin, Mendonça Filho, Olival Marques, Otto Alencar Filho, Padre João, Pedro Westphalen, Professora Luciene Cavalcante, Ricardo Abrão, Rodrigo da Zaeli, Sanderson, Sidney Leite, Socorro Neri e Vermelho.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2025.



Deputado ROGÉRIO CORREIA
Presidente

Apresentação: 16/01/2026 11:46:28.873 - CFT
PAR 1 CFT => PL 1478/2025
DAD n 1

